

ANEXO VI

I – Introdução:

Este anexo especifica os valores das multas que devem ser aplicadas quanto ao descumprimento dos Arts. 24 a 93 do Decreto n° 6.514/08. Nos artigos onde consta a fórmula de cálculo da multa (unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiro ou outra medida pertinente), os valores são os determinados pelo Decreto Federal. Naqueles onde não consta a forma de cálculo, caso o resultado da multa calculada seja inferior ou superior aos valores constantes como mínimos e máximos, respectivamente, no Decreto, utilizar estes, em cumprimento aos valores estabelecidos no Decreto.

Quando o Auto de Infração referir-se a duas ou mais infrações, de artigos diferentes, o cálculo do valor da multa a aplicar será efetuado para cada uma das infrações e o valor final da multa será o somatório dos valores calculados.

II – Grupos de Multa:

1) GRUPO I:

- a) Importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão ambiental competente;
- b) Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;
- c) Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- d) Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o Art. 27 do Decreto n° 99.274/1990, independentemente de sua localização;
- e) Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal;
- f) Promover construção, de atividade não licenciada pelo órgão competente, em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico,

artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;

g) Efetuar a queima de resíduos sem licença ambiental;

h) Depositar resíduos em área sem licença ambiental;

i) Emissão de ruídos;

j) Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares;

k) Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;

k.1) no caso de bens minerais, toda a atividade de Lavra de Rocha para uso imediato na construção civil até 100 ha (cem hectares) requeridos ao DNPM e operação de dragas;

k.2) empreendimentos que não necessitem de licenciamento ambiental através do instrumento EIA-RIMA, de acordo com a listagem da Resolução CONAMA n°001/86.

l) Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos, exceto substâncias radioativas.

m) Transporte de substâncias radioativas sem licença ambiental;

n) Deixar de cumprir ordens emanadas da autoridade ambiental, em especial o licenciamento ambiental;

o) Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, marítimos, em indústrias ou depósitos de produtos químicos que coloquem em risco a saúde, a biota, os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou a saúde pública.

2) GRUPO II:

a) Construir, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, listados na Resolução CONAMA n° 001/86 (sujeitos a EIA/RIMA), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes;

- b) Embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos;
- c) Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, marítimos, em indústrias ou depósitos de produtos químicos que venham causar dano à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública;
- d) Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural impróprias para ocupação;
- e) Causar, por mais de 24 (vinte e quatro) horas e até sete (sete) dias, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação do recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos de abastecimento abastecerem a área afetada por sistema alternativo;
- f) Causar poluição que paralise sistema de transporte público por período superior a 48 (quarenta e oito) horas;
- g) Causar poluição que provoque a retirada dos habitantes da área afetada, por período superior a 48 (quarenta e oito) horas e até 7 (sete) dias;
- h) Dificultar ou impedir o uso público das praias, em trecho de até 10 (dez) Km do recurso hídrico.

3) GRUPO III:

- a) Construir, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;
- b) Produzir e processar, produto ou substância radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas em licenciamento ambiental;
- c) Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, marítimos, em indústrias ou depósitos de produtos químicos que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública;

- d) Causar, por período superior a 7 (sete) dias, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação do recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos de abastecimento abastecerem a área afetada por sistema alternativo;
- e) Causar poluição que provoque a retirada dos habitantes da área afetada, por período superior a 7 (sete) dias;
- f) Dificultar ou impedir o uso público das praias, em trecho superior a 10 (dez) Km do recurso hídrico.

Infrações não listadas em um dos Grupos deverão ter seu enquadramento definido pelo técnico responsável pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SMAMA, levando em conta a natureza da infração e suas conseqüências, a partir de relatório técnico elaborado pelo fiscal responsável pela autuação.

Para efeitos do Art. 63, do Decreto nº 6514/2008, serão aplicados os seguintes valores de multa:

- I. R\$ 1.500,00 por hectare ou fração, até 2 (dois) hectares;
- II. R\$ 2.000,00 por hectare ou fração, entre 2 (dois) e 10 (dez) hectares;
- III. R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, acima de 10 (dez) hectares.

Observação: Considerar a área efetivamente registrada no DNPM, na ausência de registro, a área efetivamente minerada.

Para os efeitos do Art. 64 deste Decreto, a multa calculada deverá ser multiplicada por 5 (cinco), caso seja substância nuclear ou radioativa.

III - Cálculo do valor de multa a aplicar:

1) Tabela de proporção:

Com a finalidade de cumprir o inciso 3º do Art. 6º, da Lei Federal nº 9.605/1998, fica estabelecida a TABELA DE PROPORÇÃO na Tabela de Classificação de Atividades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SMAMA.

Para a construção da tabela, foi considerado que o POTENCIAL POLUIDOR (escala de 1) é mais preponderante ambientalmente que PORTE (escala de 0,75) do empreendimento.

TABELA DE PROPORÇÃO

POTENCIAL	PORTE				
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Baixo	1	1,75	2,5	3,25	4
Médio	2	3	5	6,5	8
Alto	3	5,25	7,5	9,75	12

2) Valor inicial de cálculo para aplicação de multas (VALOR "A"):

Aplicável aos artigos do Decreto Federal nº 6.514/2008, com as modificações do Decreto Federal nº 6.686/2008.

2.1) Valores limites por artigo e grupo (em R\$):

Observação: Os valores apresentados na tabela abaixo se referem ao Decreto Federal nº 6.514/2008.

Artigo	Infração	Inferior	Superior	Artigo	Infração	Inferior	Superior
31	Grupo I	500,00	1.000,00	69	Grupo I	1.000,00	1.000.000,00
	Grupo II	1.000,01	3.000,00		Grupo II	1.000.000,01	5.000.000,00
	Grupo III	3.000,01	5.000,00		Grupo III	5.000.000,01	10.000.000,00
32	Grupo I	200,00	1.000,00	71	Grupo I	500,00	2.000,00
	Grupo II	1.000,01	5.000,00		Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00		Grupo III	5.000,01	10.000,00
33	Grupo I	5.000,00	100.000,00	72	Grupo I	10.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	200.000,00		Grupo II	100.000,01	200.000,00
	Grupo III	200.000,01	500.000,00		Grupo III	200.000,01	500.000,00
34	Grupo I	5.000,00	100.000,00	73	Grupo I	10.000,00	50.000,00
	Grupo II	100.000,01	200.000,00		Grupo II	50.000,01	100.000,00
	Grupo III	200.000,01	500.000,00		Grupo III	100.000,01	200.000,00
35	Grupo I	700,00	10.000,00	74	Grupo I	10.000,00	20.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00		Grupo II	20.000,01	30.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00		Grupo III	30.000,01	100.000,00
36	Grupo I	700,00	10.000,00	75	Grupo I	1.000,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00		Grupo II	10.000,01	20.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00		Grupo III	20.000,01	50.000,00
37	Grupo I	300,00	1.000,00	77	Grupo I	500,00	10.000,00
	Grupo II	1.000,01	5.000,00		Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00		Grupo III	50.000,01	100.000,00
38	Grupo I	3.000,00	10.000,00	78	Grupo I	100,00	180,00

	Grupo II	10.000,01	20.000,00		Grupo II	180,01	240,00
	Grupo III	20.000,01	50.000,00		Grupo III	240,01	300,00
39	Grupo I	500,00	10.000,00	79	Grupo I	10.000,00	100.000,00
	Grupo II	10.000,01	20.000,00		Grupo II	100.000,01	300.000,00
	Grupo III	20.000,01	50.000,00		Grupo III	300.000,01	1.000.000,00
43	Grupo I	5.000,00	20.000,00	80	Grupo I	1.000,00	100.000,00
	Grupo II	20.000,01	35.000,00		Grupo II	100.000,01	300.000,00
	Grupo III	35.000,01	50.000,00		Grupo III	300.000,01	1.000.000,00
44	Grupo I	5.000,00	10.000,00	81	Grupo I	1.000,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	15.000,00		Grupo II	10.000,01	30.000,00
	Grupo III	15.000,01	20.000,00		Grupo III	30.000,01	100.000,00
45	Grupo I	5.000,00	20.000,00	82	Grupo I	1.500,00	100.000,00
	Grupo II	20.000,01	35.000,00		Grupo II	100.000,01	300.000,00
	Grupo III	35.000,01	50.000,00		Grupo III	300.000,01	1.000.000,00
56	Grupo I	100,00	200,00	83	Grupo I	10.000,00	100.000,00
	Grupo II	200,01	500,00		Grupo II	100.000,01	300.000,00
	Grupo III	500,01	1.000,00		Grupo III	300.000,01	1.000.000,00
59	Grupo I	1.000,00	2.000,00	84	Grupo I	2.000,00	10.000,00
	Grupo II	2.000,01	5.000,00		Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00		Grupo III	50.000,01	100.000,00
61	Grupo I	5.000,00	200.000,00	85	Grupo I	1.500,00	100.000,00
	Grupo II	200.000,01	1.000.000,00		Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	1.000.000,01	50.000.000,00		Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
62	Grupo I	5.000,00	200.000,00	86	Grupo I	500,00	2.000,00
	Grupo II	200.000,01	1.000.000,00		Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	1.000.000,01	50.000.000,00		Grupo III	5.000,01	10.000,00
63	Grupo I	1.500,00	2.000,00	87	Grupo I	1.500,00	10.000,00
	Grupo II	2.000,01	2.500,00		Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	2.500,01	3.000,00		Grupo III	50.000,01	100.000,00
64	Grupo I	500,00	100.000,00	88	Grupo I	5.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00		Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	2.000.000,00		Grupo III	500.000,01	2.000.000,00
65	Grupo I	100.000,00	200.000,00	89	Grupo I	1.500,00	100.000,00
	Grupo II	200.000,01	500.000,00		Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00		Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
66	Grupo I	500,00	200.000,00	90	Grupo I	500,00	2.000,00
	Grupo II	200.000,01	1.000.000,00		Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	1.000.000,01	10.000.000,00		Grupo III	5.000,01	10.000,00
67	Grupo I	5.000,00	1.000.000,00	91	Grupo I	200,00	10.000,00
	Grupo II	1.000.000,01	2.000.000,00		Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	2.000.000,01	5.000.000,00		Grupo III	50.000,01	100.000,00

68	Grupo I	1.000,00	2.000,00	92	Grupo I	1.000,00	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	5.000,00		Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00		Grupo III	5.000,01	10.000,00

2.2) Valores calculados para o Porte Mínimo/Potencial Baixo da TABELA DE PROPORÇÃO.

O Cálculo do valor do porte mínimo/potencial baixo (utilizado como multiplicador na TABELA DE PROPORÇÃO), para cada um dos artigos citados, obedecerá a seguinte fórmula:

$$\text{Valor} = (\text{Superior} - \text{Inferior}) / (65 \times 12)$$

Onde: 65: Número máximo de fatores agravantes.

12: Divisor máximo da tabela de proporção.

Resultado (em R\$):

Artigo	Infração	Valor	Artigo	Infração	Valor
31	Grupo I	R\$ 0,64	69	Grupo I	R\$ 1.280,77
	Grupo II	R\$ 2,56		Grupo II	R\$ 5.128,21
	Grupo III	R\$ 2,56		Grupo III	R\$ 6.410,26
32	Grupo I	R\$ 1,03	71	Grupo I	R\$ 1,92
	Grupo II	R\$ 5,13		Grupo II	R\$ 3,85
	Grupo III	R\$ 6,41		Grupo III	R\$ 6,41
33	Grupo I	R\$ 121,79	72	Grupo I	R\$ 115,38
	Grupo II	R\$ 128,21		Grupo II	R\$ 128,21
	Grupo III	R\$ 384,62		Grupo III	R\$ 384,62
34	Grupo I	R\$ 121,79	73	Grupo I	R\$ 51,28
	Grupo II	R\$ 128,21		Grupo II	R\$ 64,10
	Grupo III	R\$ 384,62		Grupo III	R\$ 128,21
35	Grupo I	R\$ 11,92	74	Grupo I	R\$ 12,82
	Grupo II	R\$ 51,28		Grupo II	R\$ 12,82
	Grupo III	R\$ 64,10		Grupo III	R\$ 89,74
36	Grupo I	R\$ 11,92	75	Grupo I	R\$ 11,54
	Grupo II	R\$ 51,28		Grupo II	R\$ 12,82
	Grupo III	R\$ 64,10		Grupo III	R\$ 38,46
37	Grupo I	R\$ 0,90	77	Grupo I	R\$ 12,18
	Grupo II	R\$ 5,13		Grupo II	R\$ 51,28
	Grupo III	R\$ 6,41		Grupo III	R\$ 64,10
38	Grupo I	R\$ 8,97	78	Grupo I	R\$ 0,10
	Grupo II	R\$ 12,82		Grupo II	R\$ 0,08
	Grupo III	R\$ 38,46		Grupo III	R\$ 0,08
39	Grupo I	R\$ 12,18	79	Grupo I	R\$ 115,38
	Grupo II	R\$ 12,82		Grupo II	R\$ 256,41
	Grupo III	R\$ 38,46		Grupo III	R\$ 897,44
43	Grupo I	R\$ 19,23	80	Grupo I	R\$ 126,92
	Grupo II	R\$ 19,23		Grupo II	R\$ 256,41
	Grupo III	R\$ 19,23		Grupo III	R\$ 897,44

44	Grupo I	R\$ 6,41		81	Grupo I	R\$ 11,54
	Grupo II	R\$ 6,41			Grupo II	R\$ 25,64
	Grupo III	R\$ 6,41			Grupo III	R\$ 89,74
45	Grupo I	R\$ 19,23		82	Grupo I	R\$ 126,28
	Grupo II	R\$ 19,23			Grupo II	R\$ 256,41
	Grupo III	R\$ 19,23			Grupo III	R\$897,44
56	Grupo I	R\$ 0,13		83	Grupo I	R\$115,38
	Grupo II	R\$ 0,38			Grupo II	R\$ 256,41
	Grupo III	R\$ 0,64			Grupo III	R\$ 897,44
59	Grupo I	R\$ 1,28		84	Grupo I	R\$ 10,26
	Grupo II	R\$ 3,85			Grupo II	R\$ 51,28
	Grupo III	R\$ 6,41			Grupo III	R\$ 64,10
61	Grupo I	R\$ 250,00		85	Grupo I	R\$ 126,28
	Grupo II	R\$ 1.025,64			Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 62.820,51			Grupo III	R\$ 641,03
62	Grupo I	R\$ 250,00		86	Grupo I	R\$1,92
	Grupo II	R\$ 1.025,64			Grupo II	R\$ 3,85
	Grupo III	R\$ 62.820,51			Grupo III	R\$ 6,41
63	Grupo I	R\$ 0,64		87	Grupo I	R\$ 10,90
	Grupo II	R\$ 0,64			Grupo II	R\$ 51,28
	Grupo III	R\$ 0,64			Grupo III	R\$ 64,10
64	Grupo I	R\$ 127,56		88	Grupo I	R\$ 121,79
	Grupo II	R\$ 512,82			Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 1.923,08			Grupo III	R\$ 1.923,08
65	Grupo I	R\$ 128,21		89	Grupo I	R\$ 126,28
	Grupo II	R\$ 384,62			Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 641,03			Grupo III	R\$ 641,03
66	Grupo I	R\$ 255,77		90	Grupo I	R\$ 1,92
	Grupo II	R\$ 1.025,64			Grupo II	R\$ 3,85
	Grupo III	R\$ 11.538,46			Grupo III	R\$ 6,41
67	Grupo I	R\$ 1.275,64		91	Grupo I	R\$ 12,56
	Grupo II	R\$ 1.282,05			Grupo II	R\$ 51,28
	Grupo III	R\$ 3.846,15			Grupo III	R\$ 64,10
68	Grupo I	R\$ 1,28		92	Grupo I	R\$ 1,28
	Grupo II	R\$ 3,85			Grupo II	R\$ 3,85
	Grupo III	R\$ 6,41			Grupo III	R\$ 6,41

Este valor será multiplicado pelo indexador em cada porte/potencial da TABELA DE PROPORÇÃO, gerando o VALOR (A) para cada um dos cruzamentos da TABELA.

O valor de (A), para cada empreendimento, é o correspondente ao seu enquadramento na Tabela de Classificação de Atividades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SMAMA.

Exemplo para o Art. 39, Grupo I:

	PORTE				
POTENCIAL	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Baixo	12,18	21,31	30,45	39,58	48,72
Médio	24,36	36,54	60,90	79,17	97,44
Alto	36,54	63,94	91,35	118,75	146,16

DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AGRAVAM O CÁLCULO DO VALOR FINAL DA MULTA

Circunstancias que agravam o valor final da multa, se a infração resultou em:

AGRAVANTES	NÃO	BAIXO	MÉDIO	ALTO
Risco à Saúde (B)	0	1	3	7
Destruição da Flora (C)	0	1	3	7
Impacto ao Meio Ambiente (D)	0	1	3	7
Mortandade de Animais (E)	0	1	3	7

Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- Baixo**: as infrações que coloquem em risco a saúde e/ou biota e/ou os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou a saúde pública;
- Médio**: as infrações que venham causar dano à saúde, e/ou à segurança, e/ou à biota, e/ou ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública;
- Alto**: as infrações que venham causar perigo iminente à saúde e/ou à segurança, e/ou à biota, e/ou ao bem-estar da população, e/ou aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública.

	SIM	NÃO
Licenciamento Ambiental (F)	0	2

Caso o empreendedor tenha solicitado licenciamento ambiental anteriormente a autuação por falta de licenciamento ambiental, a multa somente poderá ser agravada com o valor 2 se a autuação ocorrer no período de 6(seis) meses após a abertura do processo administrativo de licenciamento, em respeito ao Art. 14 da Resolução CONAMA nº 237/97.

Caso a autuação seja por falta de licenciamento ambiental, não se aplica o agravante de falta de licenciamento. **(F)**

	NENHUM	RELEVANTE<=2	GRAVE<=2
Antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental (número de Autos de Infração julgados procedentes nos últimos 5 (cinco) anos. (G)	0	2	6

TER O AGENTE COMETIDO À INFRAÇÃO	PONTOS
Para obter vantagem pecuniária	2
Coagindo outrem para a execução material da infração	2
Concorrendo a danos à propriedade alheia	2
Atingindo áreas de Unidades de Conservação ou áreas sujeitas por ato do Poder Público, a regime especial de uso	3
Atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos	2
Em período de defeso á fauna	3
Em domingos e feriados	1
A noite	1
Em épocas de seca ou inundações	3
No interior do espaço territorial especialmente protegido	2
Mediante fraude ou abuso de confiança	2
Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental	2
No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais	1
Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes	3
Facilitadas por funcionário público no exercício de suas funções	1
TOTAL	(H)

DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ATENUAM O VALOR FINAL DA MULTA

CIRCUNSTÂNCIA QUE ATENUAM A PENA	SIM	NÃO
Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente. (I)	2	0
Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada. (J)	3	0
Comunicação prévia pelo agente, do perigo iminente de degradação ambiental. (L)	2	0
Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (M)	1	0

DO CÁLCULO DO VALOR FINAL DA MULTA.

$$\text{MULTA} = (\text{Valor inferior do respectivo artigo e tipo de infração}) + (A) * [(B+C+D+E+F+G+H) - (I+J+L+M)]$$

DO AGRAVANTE DA MULTA CALCULADA.

a) O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor calculado em 2.5;

b) Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I. Específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II. Genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

c) No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração, terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente, independentemente do cálculo estabelecido em 2.5.

III – Redução e/ou conversação multa em razão da vulnerabilidade econômica do autuado:

1) Nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 11.877/2002, é vulnerável economicamente o infrator que apresentar duas ou mais das condições previstas no artigo.

1.1) No verso do Auto de Infração, constará uma observação onde o autuado é informado que, se for beneficiário do Art. 3º, deverá comprovar o fato junto a sua defesa da autuação, apresentando as informações relativas a sua situação econômica, para poder se beneficiar da aplicação do Art. 4º da mesma Lei;

1.2) Na aplicação da penalidade de multa, o agente autuante somente aplicará a metodologia de cálculo desta Portaria. Os benefícios da Lei nº 11.877/2002 serão objeto de defesa do autuado e decisão da Chefia Superior do Agente.

IV – Das disposições específicas:

1. Quando da aplicação de multa em seqüência a advertência, sem multa inicial, a multa terá igual ao valor (A), do respectivo porte/potencial, da tabela de infração leve;

2. Nos Autos de Infração com a seqüência multa e advertência sob pena de multa, a segunda multa terá o valor em dobro do calculado para a primeira multa;

3. A multa diária será aplicada, com autorização formal do responsável pelo Departamento de Meio Ambiente, sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano. Igualmente poderá ser aplicada a multa diária sempre que for requerido pelo órgão ambiental providências para a recuperação ambiental e compensatórias do dano, não adimplidas no prazo estipulado no Auto de Infração. O valor da multa diária será o valor (A), do respectivo porte/potencial, para infrações leves.

4. Na aplicação do Art. 41, do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, deverá ser elaborado laudo técnico que é a peça na qual um ou mais profissionais habilitados, relatam o que observaram em termos de danos potenciais ou efetivos ao meio ambiente e a saúde pública, apoiados em vistorias, análises laboratoriais, imagens de satélite, fotografias ou outros meios, e dão suas conclusões sobre a extensão da infração cometida.